## PROJETO DE LEI Nº 09, DE 12 DE AGOSTO DE 2021.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PADRONIZAÇÃO DAS PINTURAS EXTERNAS E INTERNAS DOS PRÉDIOS PÚBLICOS, COM AS CORES DA BANDEIRA DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- <u>O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ</u>, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confere, em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei;
- **Art. 1º** Fica instituída a padronização nas pinturas externas e internas de todos os prédios públicos do Município de Quipapá-PE, com a utilização das cores dispostas na bandeira oficial do Município.
- § 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por prédios públicos, todos os imóveis, sejam eles públicos ou privados, que sejam utilizados pela Administração Pública para o exercício de suas atribuições.
- § 2º As cores dispostas na bandeira oficial do Município, a serem utilizadas para os efeitos desta lei são: branca, amarela, azul e preta.
- § 3º As cores dos Prédios Públicos poderão ser utilizadas em conjunto ou separadamente, inclusive, individualmente, a critério do Chefe do Poder Executivo.
- **Art. 2º** A padronização deverá oportunizar melhor identificação dos prédios públicos aos cidadãos e:
- a) a valorização e o reconhecimento da bandeira do Município;
- b) o reconhecimento histórico e cultural dos patrimônios;
- **Art. 3º** A utilização das cores padronizadas de que trata esta lei, será obrigatória quando da construção ou reforma dos bens patrimoniais, podendo o Administrador adotar as medidas necessárias para as adequações dos demais prédios públicos já existentes.
- § 1º Será dispensada a utilização das cores do Município quando:
- I o bem móvel, imóvel, equipamentos e obras que, para sua identificação e/ou visualização, exigir cores especiais definidas em normas técnicas nacionais ou internacionais;

- II se tratar de obras de arte ou bens tombados;
- **III** se tratar de bens cedidos por órgãos da administração direta ou indireta da União ou do Estado;
- **Art. 4º** As autarquias, fundações, empresas de economia mista e demais órgãos da administração indireta do Município deverão observar o contido nesta lei.
- **Art.** 5º A obrigatoriedade de utilização das cores oficiais do Município poderá se estender aos prestadores de serviços públicos, permissionários ou concessionários, a critério do Poder Executivo.
- **Art. 6º** Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.
- **Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ÁLVARO PORTO DE BARROS FILHO Prefeito